PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2
Mov. 2

HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL
À COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO
REF. CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 09/2025
ENVELOPE nº. 01 (RECURSO)

Nome da empresa: SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S/A
Endereço/nº.: Av. Paranapanema 1343, sala 06, Sumarezinho
Cidade/Estado: ~~Ribeirão~~ Preto – SP
n º. do CNPJ/MF: 26.614.219/0001-74
nº. telefone: (41) 99262-0830
E-mail: licitacao@smartmed.med.br

Recebido na FUNEAS
Data 09/09/25
Laetícia 12:04

Inserido ao protocolo **24.652.345-2** por: **Andre Luis Mikilita Mira** em: 12/09/2025 13:34. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **9e85078e1ef17b8f680bab796e641ee**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3
Mov. 2

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO N° 09/2025

Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL – HRL, sito à Rua Getúlio Vargas, 222, Palmital, Paranaguá - Paraná, CEP 83.206-020, na forma deste Edital.

SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S.A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 26.614.219/0001-74, com sede Avenida Paranapanema, 1343, sala 06, Sumarezinho, Ribeirão Preto-SP, neste ato representada por intermédio de seu representante legal abaixo subscrito, vem, tempestivamente à presença de V. Exa., com fulcro no item 11.4 c/c item 14 do Edital que regulamentou o presente certame, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que INABILITOU indevidamente a recorrente, bem como em face dos apontamentos trazidos recursos administrativos interpostos pelas empresas CLARIMED; ESSENCIAL; em desfavor da SMART MED, pelas razões de fato e de direitos a seguir aduzidos.

I. PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO:

1. Preambularmente, salienta-se a tempestividade das presentes razões recursais, em estrito cumprimento ao prazo definido no instrumento convocatório.

2. Conforme define o instrumento convocatório, das decisões da comissão de credenciamento cabe recurso ao Presidente da FUNEAS, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da publicação do resultado de julgamento, *ipsis litteris:*

> *11.4 Das decisões da Comissão de Credenciamento cabe recurso ao Presidente da FUNEAS, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da publicação do resultado do*

Inserido ao protocolo **24.652.345-2** por: **Andre Luis Mikilita Mira** em: 12/09/2025 13:34. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **9e85078e1ef17b8f680bab796e641ee**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 4
Mov. 2

> *julgamento no endereço eletrônico http://www.funeas.pr.gov.br, seguindo o contido no item 14 deste Edital.*

3. Vejamos o que diz o item 14 do instrumento convocatório:

> ***14 DOS RECURSOS***
> *14.1 Da decisão da Comissão de Credenciamento caberá recurso ao qual poderá ser dado efeito suspensivo, limitando-se às questões de habilitação ou inabilitação, considerando exclusivamente a documentação apresentada no ato da inscrição, não sendo considerados os documentos eventualmente anexados na fase recursal.*
> *14.2 Os recursos **deverão ser entregues**, na sede da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento, **no horário das 8h30 às 12h e das 13h30 às 17h00**.*
> *14.3 O prazo para interposição do recurso tratado nesse item será de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à lavratura da ata ou após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado.*

4. Desta forma, considerando que a publicação da ata ocorreu no dia 02/09/2025, entende-se que o prazo recursal se iniciou no dia 03/09/2025, próximo dia útil subsequente ao da publicação, encerrando-se no dia 10/09/2025, considerando o feriado do dia 08/09/2025.

5. Vejamos a publicação oficial:

Sessão Pública para Análise Documental - HRL
Edital 09/2025
Data: 30/07/2025
Horário: 10h00
Local: Sede Administrativa FUNEAS - Rua do Rosário, nº 144 - 10º andar
Os envelopes devem ser entregues na Sede Administrativa da FUNEAS até o dia 28/07/2025 às 17h00
Ata sessão pública: 30/07/2025 (Publicada em 14/08/2025 as 09h47)
[ERRATA] Ata sessão pública: 30/07/2026 (Publicada em 14/08/2025 as 11h33)
[2ª ERRATA] Ata sessão pública: 30/07/2025 (Publicada em 02/09/2025 as 11h26)

6. Em assim sendo, considerando as disposições legais acima transcritas, verifica e comprova-se a tempestividade na apresentação do presente memorial recursal.

II. DOS FATOS:

7. Após ser declarada habilitada pela comissão de credenciamento, de acordo com a ata da sessão de habilitação elaborada em 30/07/2025 e publicada no dia 14/08/2025, foi apresentado recurso administrativo pelas empresas CLARIMED; ESSENCIAL e VMP Médicos

Inserido ao protocolo **24.652.345-2** por: **Andre Luis Mikilita Mira** em: 12/09/2025 13:34. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **9e85078e1ef17b8f680bab796e641ee**.

Associados contra a decisão incialmente adotada, especialmente questionando a suposta irregularidade na inscrição da SMART MED junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná.

8. As recorrentes sustentaram ainda em suas peças recursais o descumprimento do item 6.6 do Edital sob a alegação de que os profissionais Allan Duvoisin e Gustavo Cardoso estariam vinculados a VIVA SAÚDE e SMART MED, induzindo a comissão de credenciamento ao entendimento equivocado de que teriam sido descumprido o item 6.6 do Edital.

9. Ocorre que, no que tange a inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, de imediato, imperioso se faz destacar que as exigências de qualificação técnica jurídica, dispostas no item 10.1.5 do Edital não exige a inscrição junto ao CRM/PR, mas sim registro no conselho de classe correspondente ao da sede da empresa.

10. E nem poderia ser diferente, considerando que se trata de requisitos de habilitação, o qual deve ser considerado o registro no conselho regional de medicina equivalente ao Estado em que se encontra localizada a sede da empresa, sob pena de nulidade.

11. No caso da recorrente, importante destacar a seguinte ordem cronológica: 1) Inicialmente a sede Matriz da recorrente estava situada no Estado do Paraná e, diante disso, sua inscrição no CRM/PR estava sob o CNPJ nº 26.614.219/0001-74; 2) Conforme se nota do Estatuto Social apresentado, a Sede Matriz da recorrente foi transferida para o Estado de São Paulo, levando o cancelamento do CRM/PR e a inscrição no CREMESP – motivo pelo qual fora apresentada sua inscrição regular junto a este conselho –, conforme disposição do próprio Conselho de Medicina; 3) Posteriormente, a recorrente abriu Filial no Estado do Paraná sob o CNPJ 26.614.219/0002-55, com o respectivo registro no CRM/PR.

12. Destaca-se que, por excesso de zelo, e para que não houvesse entendimento diverso, a recorrente apresentou a comprovação de sua inscrição junto ao CRM/PR por intermédio de Filial, **único** meio de obter o registro junto ao Estado em que executará os serviços objetos deste credenciamento, conforme normas do próprio Conselho Federal de Medicina.

13. Diante do exposto, a decisão de inabilitação deve ser reconsiderada.

14. Inobstante, no que tange aos apontamentos sobre o descumprimento do item 6.6 do Edital, imperioso se faz destacar que os profissionais Allan e Gustavo se trata de responsáveis

Inserido ao protocolo **24.652.345-2** por: **Andre Luis Mikilita Mira** em: 12/09/2025 13:34. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **9e8507de1ef17b8f680bab796e661ee**.

técnicos vinculados ao Conselho Regional de Medicina, razão pela qual não deve ser interpretado sob o viés de que prestarão serviços por duas empresas.

15. E, ainda que essa fosse a interpretação, há de salientar que as empresas concorreram em lotes distintos, não havendo qualquer prejuízo ao item 6.6 do Edital e/ou princípios que regem as contratações públicos.

16. Por fim, comprovar-se-á a vinculação das empresas CLARIMED e ESSENCIAL, das quais embora apresentem sócios formalmente distintos, possuem evidente vinculação estrutural, notadamente pela utilização do mesmo endereço físico, da mesma infraestrutura e, inclusive, pela similitude de documentos e estratégias processuais adotadas nos recursos administrativos já apresentados.

17. Assim sendo, distante do interesse em questionar os conhecimentos e capacidade técnica da comissão de credenciamento, de forma respeitosa, requer-se que, com base nas razões do presente memorial recursal, a decisão que declarou a recorrente inabilitada seja reconsiderada para o fim de ser julgada **HABILITADA,** prosseguindo com a sua contratação, como de direito.

18. Subsidiariamente, será demonstrado a necessidade de afastar as empresas CLARIMED e ESSENCIAL do credenciamento em questão devido ao fato de serem um grupo econômico.

19. É, em suma, o que será demonstrado.

III. DO MÉRIDO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO:

III.1. Da ilegal inabilitação da recorrente em virtude da suposta ausência de registro junto ao CRM/PR e necessária revisão da decisão.

20. Conforme narrado na síntese fática, após revisão da decisão inicialmente adotada considerando a SMART MED habilitada, levando em consideração os apontamentos sobre o cancelamento da inscrição do CNPJ Matriz junto ao CRM/PR, a comissão de credenciamento decidiu inabilitar a recorrente, vejamos:

Inserido ao protocolo **24.652.345-2** por: **Andre Luis Mikilita Mira** em: 12/09/2025 13:34. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **9e85078e1ef17b8f680bab796e641ee.**

	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA (10.1.5)	
10.1.5.1	Requerimento para Credenciamento (ANEXO I)	S
10.1.5.2	Declaração, se houver, de suspensão de encargos fiscais (IRRF, CSLLL, COFINS, PIS/PASEP)	NA
10.1.5.3	Atestado de capacidade técnica	S
10.1.5.4	Declaração de Regularidade (ANEXO II)	S
10.1.5.5	Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao respectivo Conselho de Classe do objeto do edital, dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico pela empresa	N
10.1.5.6	Certidão negativa da pessoa jurídica emitida pelo Conselho de Classe correspondente	S
10.1.5.7	Declaração de Nepotismo (ANEXO V) representante legal da empresa	S
RESULT.	HABILITADO/NÃO HABILITADO	NÃO HABILITADO
Obs: Após apresentação de Recursos Administrativos, foi realizada pesquisa no endereço eletrônico: https://portal.cfm.org.br/busca-por-estabelecimentos-de-saude onde foi verificado que a empresa encontra-se com a Certidão do CRM apresentada, cancelada, a qual não corresponde ao endereço apresentado nos documentos anexados.		

21. Ocorre que, a decisão não merece prospero, visto que o cancelamento se deu em virtude da transferência de localidade, de modo que o endereço da matriz foi transferido para o Estado de São Paulo, conforme pode-se notar do Estatuto Social, razão pela qual foi necessário o pedido de cancelamento com o intuito de inscrevê-la no Estado de origem atual (SP).

22. Nesse cenário, fora apresentado também sua inscrição regular junto ao CREMESP, razão pela qual o cancelamento da inscrição junto ao CRM/PR não poderia ser motivo de inabilitação, especialmente diante de um cenário em que há inscrição de filial com sede em Curitiba/PR no CRM/PR, estando totalmente apta a prestar serviços médicos no Estado do Paraná.

23. Inicialmente, importa-nos antecipar qualquer viés jurídico de análise no sentido de ser obrigatório o registro da empresa junto ao CRM/PR para fins de habilitação.

24. Assim sendo, de imediato, vejamos o que dispõe o item 10.1.5 do Edital:

> *10.1.5* ***Qualificação Técnica Jurídica****, por intermédio dos seguintes documentos:*
>
> *[...]*
>
> *10.1.5.5 Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao respectivo Conselho de Classe do objeto do edital, dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico pela empresa.*
>
> *10.1.5.6 Certidão negativa de débitos da pessoa jurídica emitida pelo Conselho de classe correspondente.*

25. Veja-se que em momento algum o instrumento convocatório dispõe sobre a obrigatoriedade de registro da proponente junto ao CRM/PR para fins de habilitação, razão pela qual deve ser aceito o regular registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado em que encontra-se localizada a sede da empresa para fins de habilitação.

Inserido ao protocolo 24.652.345-2 por: André Luis Mikilita Mira em: 12/09/2025 13:34. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: 9e85078e1ef17b8f680bab796e641ee.

26. Explica-se.

27. O ordenamento jurídico pátrio estabeleceu que as contratações públicas deverão ocorrer através de processo licitatório que garanta a igualdade de condições entre os licitantes interessados, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira indispensáveis em estrita conformidade com o que dispõe o regulamento de licitações.

28. É o que se vê no artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *[...]*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados* ***mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes****, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,* ***o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica*** *e econômica indispensáveis à* ***garantia do cumprimento das obrigações.*** *(Grifo e negrito nosso)*

29. Observa-se que o dispositivo constitucional acima transcrito é cristalino quanto a restrição de exigir-se tão somente a qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

30. Em assim sendo, ao regulamentar as contratações públicas, no intuito de evitar interpretações que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório e/ou afastem possíveis licitantes, o legislador tomou o cuidado de determinar, de forma expressa, a vedação aos agentes públicos de incluírem exigências que extrapolam o objetivo da licitação pública e/ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede do licitante.

31. É o que se retira do art. 9º da Lei Federal 14.133/21, *in verbis:*

> *Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
> *I - admitir, prever,* ***incluir*** *ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

Inserido ao protocolo **24.652.345-2** por: **Andre Luis Mikilita Mira** em: 12/09/2025 13:34. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **9e85078e1ef17b8f880bab796e641ee.**

> ***a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas,[g. n.]*
> *b) **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede **ou do domicílio dos licitantes;***
> *c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*
> *[...]*

32. No mesmo sentido dispõe o princípio da competitividade, que estabelece a proibição aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo de licitação.

33. Nas palavras de Marçal Justen Filho[1], *"o princípio da competitividade significa a adoção de regras editalícias (abrangendo inclusive a modelagem contratual) que assegurem a mais ampla participação de possíveis interessados e fomentem a disputa mais intensa"*.

34. Ainda, uníssono o posicionamento da doutrina e jurisprudência quanto aos limites impostos às exigências para fins de comprovação de capacidade técnica. Quanto ao tema, insta destacar enunciado do TCU[2]:

> *"1. Consiste em irregularidade, por infringência ao art. 37, inciso XXI, in fine, da Constituição Federal, demandar das licitantes condições de qualificação despropositadas e dispensáveis para a garantia da execução do objeto pretendido."*

35. No mesmo sentido, são os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

> *"Especialmente em virtude da regra constitucional do art. 37, XXI, somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. As características e peculiaridades da prestação a ser executada se constituem em critério para o estabelecimento dos requisitos de habilitação técnica. Todos aqueles que se revelem como não adequados ou excessivos são inválidos."*[3]
>
> *"Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou*

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 117.
[2] TCU – Acórdão nº 566/2006 – Plenário – Rel. Min. Marcos Vilaça – DJe. 19/04/2006.
[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 814.

Inserido ao protocolo 24.652.345-2 por: André Luís Miklita Mira em: 12/09/2025 13:34. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.aprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: 9e85078e1ef17b8f680bab796e641ee.

detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. Elas são significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação."[4]

36. Nesta senda, o procedimento licitatório é obrigatório para assegurar a moralidade administrativa, concedendo um tratamento isonômico aos interessados na participação dos certames, bem como assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.[5]

37. No que tange ao tratamento isonômico, cabe trazermos à baila os ensinamentos do renomado autor Hely Lopes Merelles[6] antes de adentrarmos especificamente no mérito:

> *"(...) é princípio impeditivo· da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3°, §1°). O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público.*

38. Desta forma, para o certame em voga, exigir de todos os licitantes o prévio registro perante o Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, ou seja, da jurisdição onde será prestado o serviço, como critério de participação do processo de contratação, restringe-se sobremaneira a concorrência, pois limita a participação somente às empresas já situadas ou que já atuam no referido Estado.

39. A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente encontra-se totalmente amparada pelo ordenamento jurídico, tanto é que está prevista não só na Lei Federal 14.133/21:

> *<u>Lei Federal n.º 14.133/21:</u>*
>
> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
>
> *[...]*
>
> *V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

---

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 830.

[5] Lei Federal 14.133/21.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

[...]

[6] Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editora, 2002, p. 262

Inserido ao protocolo 24.652.345-2 por: André Luis Mikilita Mira em: 12/09/2025 13:34. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: 9e85078e1ef17b8f680bab796e641ee

40. Como pode-se notar, há a possibilidade de ser exigido a prova do registro nos órgãos competentes, quando couber.

41. A problemática reside quando a exigência é imposta com a restrição do local onde será executado os serviços como critério de habilitação, ou seja, apenas para fins de participação do certame, limitando-se a participação apenas às empresas sediadas ou que já atuam no Estado.

42. A interpretação da o item 10.1.5, se seguida a linha de raciocínio de que deverá ser apresentado o regular registro junto ao CRM/PR restringe a participação tão somente às empresas que já atuam no Estado, impedindo que empresas sediadas em outros Estados participem do presente certame, mesmo tendo condições de executar os serviços ora licitados.

43. Assim, irá infringir o art. 9º, I, "b" da Lei Federal n.º 14.133/21[7], conforme destacado alhures, uma vez que estabelece restrição, dando preferência com base na sede ou domicílio dos licitantes, especificamente aqueles sediados na jurisdição onde serão executados os serviços.

44. Para fins de habilitação, consoante ao que dispõe o art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/21, a licitante deve estar devidamente registrada de forma regular no Conselho Regional de Medicina de sua sede, independente da localidade.

45. Ademais, neste mesmo viés, a resolução n.º 1980/11 do Conselho Federal de Medicina (CFM), nos informa que:

> *Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado* ***devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem,*** *nos termos das Leis nº 6.839/1980 e nº 9.656/1998. (g.n.)*

46. Exigir que as empresas possuam registro no Conselho de Classe do local onde serão prestados os serviços como requisito de habilitação, além da preferência com base na sede da licitante, também significa dizer incluir exigência que onere o licitante interessado em participar no certame, o qual não há garantia alguma que se tornará habilitado, razão pela qual a exigência

---

[7] Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
[...]
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

Inserido ao protocolo 24.652.345-2 por: Andre Luis Mikilita Mira em: 12/09/2025 13:34. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.aprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: 9e85078e1ef17b8f680bab796e641ee.

deve se dar no quando da celebração do contrato, momento em que o licitante terá a certeza de ser o vencedor.

47. Tal entendimento encontra amparo legal na Súmula 272 do TCU, a qual veda a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, *ipsis litteris:*

> *SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

48. Em sentido semelhante, o Acórdão 1176/2016 do Plenário traz a seguinte decisão:

> *"Restringe a competitividade do certame a exigência, como condição de habilitação, de aposição de visto pela entidade fiscalizadora local nos documentos de capacidade técnica de licitantes sediadas em outras unidades da Federação. A exigência aplica-se apenas à vencedora da licitação".*

49. Em situação análoga, o TCU, confirmando seu posicionamento, preconiza que o registro no conselho de classe local só poderá ser exigido da licitante vencedora do certame, sob pena de violar a competitividade. Veja-se:

> *O visto do* ***Crea do local de realização das licitações de empresas interessadas em participar de licitações somente deve ser exigido quando da contratação da vencedora do certame, e não na fase de habilitação*** *(Acórdão n. º 992/2007-Primeira Câmara; Data da sessão: 18/04/2007; Relator: Marcos Bemquerer). [grifo nosso]*

> ***O registro ou visto em conselho regional de engenharia e arquitetura do local de realização de obra é condição para celebração do contrato,*** *mas não para participação de empresa na respectiva licitação (Acórdão n. º 2239/2012Plenário; Data da sessão: 22/08/2012; Relator: José Jorge). [grifo nosso]*

> ***Restringe a competitividade do certame a exigência, como condição de habilitação, de aposição de visto pela entidade fiscalizadora local*** *nos documentos de capacidade técnica de licitantes sediadas em outras unidades da Federação.* ***A exigência aplica-se apenas à vencedora da licitação****. (Acórdão n. º 1176/2016-Plenário; Data da sessão: 11/05/2016; Relator: Augusto Sherman) [grifo nosso]*

Inserido ao protocolo 24.652.345-2 por: Andre Luis Mikilita Mira em: 12/09/2025 13:34. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: 9e85078e1ef17b8f680bab796e641ee.

50. Nesta senda, conforme acima demonstrado, é uníssono o posicionamento da Corte Máxima de Contas no sentido de que é vedado a inclusão de cláusulas que exigem visto ou registro no local onde será prestado o serviço para fins de habilitação, uma vez que fere o princípio da competitividade e o da isonomia.

51. Ainda, o entendimento é no sentido que a exigência somente pode ser considerada para fins de celebração do contrato, conforme fora demonstrado.

52. Seguindo a mesma linha de raciocínio do TCU, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento sumulado no sentido de a exigência do visto ou registro no Estado de São Paulo somente ser exigida do licitante vencedor, como condição de assinatura do contrato, *in verbis:*

> *SÚMULA Nº 49 - Em procedimento licitatório, o visto do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP* ***deve ser dirigido apenas ao vencedor do certame, como condição de assinatura do contrato.***

53. Aprofundando mais no assunto, importa-nos trazer julgamentos recentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, corroborando com a argumentação acima trazida, no sentido de que é inadequada a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado onde serão prestados os serviços, vez que limita a participação tão somente a empresas sediadas no Estado, afastando entidades que, embora se mostrem capazes de exercer a atividade pretendida, sejam sediadas em outra unidade de federação. Vejamos:

> *EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL. TÉCNICA E PREÇO. GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO DOS PROGRAMAS DE TRABALHO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREMESP. INDEVIDA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXCESSO DE FORMALISMOS NÃO PREVISTOS EM LEI. DESARRAZOADA REQUISIÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA DO ESTABELECIMENTO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL. SUBCONTRATAÇÃO. EXORBITÂNCIA NOS DOCUMENTOS REQUERIDOS DA SUBCONTRATADA. INDEVIDA IMPOSIÇÃO DE ATESTADOS ACOMPANHADOS DO RESPECTIVO CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.*
>
> *[...]*
>
> *Não obstante, o que torna a cláusula inadequada* ***é a limitação de que seja necessariamente apresentada averbação no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo/CREMESP, pois, como já decidiu esse Plenário, a medida pode***

Inserido ao protocolo 24.652.345-2 por: Andre Luis Mikilita Mira em: 12/09/2025 13:34. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: 9e85078e1ef17b8f680bab796e641ee.

> *"afastar do Chamamento entidades que, embora se mostrem capazes de exercer a atividade pretendida, sejam sediadas em outra unidade da federação"[g.n].*[8]
>
> *EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL REPRESENTANTE: Rayane dos Santos Cruz. REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes. Advogado: Fábio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287). ASSUNTO: Representação formulada em face do Edital do Chamamento Público nº 06/2022 da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, tendo por objeto a gestão de serviços de saúde, gerenciamento e operacionalização do CAPS AD - Centro de Atenção Psicossocial-Álcool e Drogas e serviços de teleconsulta e consultório de rua por entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, GERENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DO CAPS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREMESP. DIRECIONAR À ASSINATURA DO CONTRATO MEDIANTE PRAZO SUFICIENTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NECESSÁRIO APRIMORAMENTO PARA OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 22 DESTA E. CORTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente parcialmente a Representação subscrita por Rayane dos Santos Cruz, determinando que a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes se digne a realizar ampla revisão de seu Edital, com a finalidade de: **a) direcionar a exigência de registro no CREMESP à assinatura do termo contratual, mediante prazo suficiente para o seu atendimento;** e, b) deixar evidenciado que não serão pontuados os atestados de qualificação técnica utilizados para fins de habilitação, em observância à Súmula nº 22 desta E. Corte.*[9]

54. Em assim sendo, conforme amplamente demonstrado, seguir a linha de interpretação sobre o víes da exigência estar atrelada a prova de registro junto ao CRM da jurisdição onde serão executados os serviços, ou seja, junto ao CRM/PR, para fins de habilitação, fere o princípio da isonomia, razão pela qual a decisão deve ser reconsiderada, levando em consideração o regular registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado da sede da empresa.

55. Conforme Estatuto Social consolidado, a sede da matriz da recorrente está localizada na Avenida Paranapanema, 1343, sala 6, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, razão pela qual a inscrição do CNPJ 26.614.219/0001-74 junto ao CRM/PR fora cancelada, devendo ser considerado para fins de habilitação o seu regular registro junto ao CREMESP.

---

[8] TC-007849.989.24-9, Sessão Plenária 24/04/2024. Relator Conselheiro: Sidney Estanislau Beraldo
[9] TC-21884.989.22-9, Sessão Plenária: 13/02/2023. Relator Conselheiro: Sidney Estanislau Beraldo.

Inserido ao protocolo 24.652.345-2 por: Andre Luis Mikilita Mira em: 12/09/2025 13:34. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.e.protocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: 9e85078e1ef17b8f680bab796e641ee.

SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S.A.
CNPJ/MF Nº 26.614.219/0001-74
NIRE 35300608828

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

CAPÍTULO 1 – DENOMINAÇÃO

Artigo 1º. A SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S.A, com sede na Avenida Paranapanema, número 1343, sala 6, Bairro Sumarezinho, Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14.051-290, Registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o Nº: 35300608828 em 30/01/2023 e inscrita no CNPJ sob o nº 26.614.219/0001-74, é uma sociedade anônima de capital fechado ("Companhia"), regida pelo presente Estatuto Social ("Estatuto"), nos termos da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A." ou "LSA").

Parágrafo primeiro: A critério da Diretoria, a Companhia poderá abrir, instalar, manter e fechar filiais, agências, depósitos, sucursais, escritórios, subsidiárias e departamentos em qualquer localidade do país ou exterior.

Parágrafo segundo: São expressamente vedados, sendo nulos e ineficazes em relação à Companhia, os atos praticados por conselheiros, diretores, procuradores ou empregados, em negócios estranhos ao objeto social, neles incluída a prestação de fiança, aval, endosso ou qualquer garantia não relacionada ao objeto social ou que sejam contrários ao disposto neste Estatuto.

Parágrafo terceiro: A companhia possui filiais nas seguintes localidades:

56. Assim, da mesma forma que houve a consulta do CRM/PR[10], poderia ter havido a confirmação de seu regular registro junto ao CREMESP, vejamos:

Razão social:
SMART MED SERVICOS MEDICOS SA

Nome fantasia: SMART MED SERVICOS MEDICOS SA — CRM: 1018594-SP — CNPJ: 26.614.219/0001-74
Situação: Ativo (REGULAR)

Diretor Técnico: 225021 SP ALLAN DUVOISIN, desde 14/09/2023
Certificado de Regularidade: Sem informação de validade
Classificação: ADMINISTRADORA/GESTORA DE SERVIÇOS MÉDICOS

Endereço: AV PARANAPANEMA 1343 SL 06 SUMAREZINHO - CEP: 14051290
Atividades: Prestador sem atividades registradas.
Especialidades: ADMINISTRAÇÃO EM SAÚDE
Serviços prestados: Centro de Processamento Celular
Comissão de Ética: Prestador sem comissão registrada

57. Em igual sentido, também é possível visualizar sua regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, onde há filial devidamente registrada, estando

[10] https://portal.cfm.org.br/busca-por-estabelecimentos-de-saude

Inserido ao protocolo 24.652.345-2 por: Andre Luis Mikilita Mira em: 12/09/2025 13:34. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: 9e8507Be1ef17b8f680bab796e641ee.

totalmente apta a prestar serviços médicos no Estado onde será executado o objeto contratado por intermédio do presente credenciamento, vejamos:

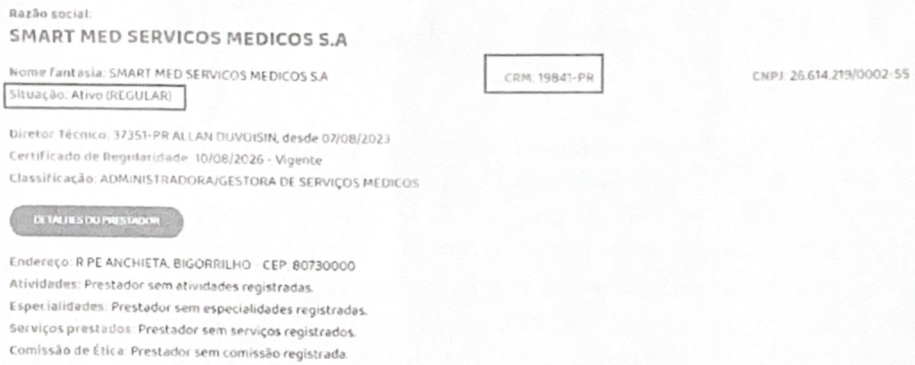

Razão social:
SMART MED SERVICOS MEDICOS S.A

Nome Fantasia: SMART MED SERVICOS MEDICOS S.A
Situação: Ativo (REGULAR)

CRM: 19841-PR

CNPJ: 26.614.219/0002-55

Diretor Técnico: 37351-PR ALLAN DUVOISIN, desde 07/08/2023
Certificado de Regularidade: 10/08/2026 - Vigente
Classificação: ADMINISTRADORA/GESTORA DE SERVIÇOS MEDICOS

DETALHES DO PRESTADOR

Endereço: R PE ANCHIETA, BIGORRILHO - CEP: 80730000
Atividades: Prestador sem atividades registradas.
Especialidades: Prestador sem especialidades registrades.
Serviços prestados: Prestador sem serviços registrados.
Comissão de Ética: Prestador sem comissão registrada.

58. Nesta senda, face ao que fora acima exposto em relação ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, resta amplamente demonstrado as razões do referido cancelamento, bem como a necessidade de reconsiderar a decisão que inabilitou a recorrente indevidamente.

59. REQUER-SE, portanto, a reconsideração da decisão que inabilitou a recorrente com base no cancelamento do registro junto ao CRM/PR, haja vista possuir registro regular junto ao CRM/SP, ou seja, do Estado em que atualmente está localizada.

III.2. Dos irregulares apontamentos feitos em sede recursal pelas demais concorrentes em relação ao descumprimento do item 6.6 do instrumento convocatório e do vínculo entre as empresas CLARIMED e ESSENCIAL.

60. Conforme narrado na síntese fática, as recorrentes CLARIMED; e ESSENCIAL; sustentaram em suas razões recursais que a empresa SMART MED teria descumprido as disposições contidas no item 6.6 do Edital.

61. Ainda que a comissão de credenciamento não tenha se detido nesse ponto específico — uma vez que a SMART MED já havia sido inabilitada em razão de suposta situação irregular perante o CRM/PR —, impõe-se o esclarecimento da questão para afastar qualquer dúvida ou interpretação equivocada acerca da aplicação do referido dispositivo editalício.

Inserido ao protocolo 24.652.345-2 por: Andre Luis Mikilita Mira em: 12/09/2025 13:34. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: 9e85078e1ef17b8f680bab796e641ee.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 17
Mov. 2

62. De acordo com a previsão contida no item 6.6 do Edital, não é permitido que profissionais médicos habilitados prestem serviços por mais de uma empresa além da sua, *ipsis litteris*:

> *6.6 Não é permitido que profissionais médicos sócios de empresas habilitadas prestem serviços por mais de uma empresa além da sua.*

63. A partir da leitura literal do dispositivo, verifica-se que a vedação recai exclusivamente sobre médicos que, sendo sócios de empresa habilitada, pretendam prestar serviços em mais de uma empresa além daquela da qual fazem parte.

64. Nesse contexto, a interpretação conferida pelas recorrentes mostra-se equivocada e desarrazoada. A mera circunstância de os médicos Gustavo Cardoso e Allan Duvoisin figurarem como responsáveis técnicos da empresa SMART MED, ao mesmo tempo em que são sócios da empresa VIVA SAÚDE, não configura, por si só, violação ao item 6.6. A função de responsável técnico não se confunde com a prestação de serviços médicos simultâneos em múltiplas empresas, muito menos com a condição societária, sendo esta a *única* hipótese vedada pelo edital.

65. Ademais, ainda que se admitisse, por argumentação, uma interpretação mais ampla e extensiva — hipótese que já seria contrária ao princípio da legalidade estrita que rege os certames públicos —, o fato é que as empresas SMART MED e VIVA SAÚDE não concorreram nos mesmos lotes, conforme se depreende da ata da sessão pública. Logo, ainda que houvesse eventual sobreposição de profissionais, não se estaria diante de atuação concomitante em prejuízo da competitividade ou da isonomia entre os licitantes, mas sim de participação em segmentos distintos, o que afasta qualquer risco de direcionamento ou de burla ao caráter competitivo do certame.

66. Portanto, a tese recursal carece de fundamento jurídico e fático. Não há violação ao item 6.6 do Edital, tampouco se verifica prejuízo ao processo de credenciamento ou ofensa aos princípios da isonomia, previsto no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

67. Em suma, a interpretação defendida pelas recorrentes não encontra amparo no texto editalício, desvirtua a finalidade da norma e, se acolhida, poderia inclusive restringir indevidamente a competitividade do certame, em afronta ao interesse público.

Inserido ao protocolo 24.652.345-2 por: Andre Luis Mikilita Mira em: 12/09/2025 13:34. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: 9e85078e1ef17b8f680bab796e641ee.

68. Com o máximo e devido respeito Sr. Presidente, as recorrentes, em suas peças recursais, deixam claro que referida situação não se trata de uma infração as disposições contidas no item 6.6, aja vista se tratarem única e exclusivamente de RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, vinculados ao CRM, vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO EMPRESA ESSENCIAL:

> No caso concreto, os médicos **GUSTAVO CARDOSO LHANOS ÁVILA** e **ALLAN DUVOISIN** são sócios da empresa **VIVA SAUDE LTDA (CNPJ 10.371.530/0001-08)**, conforme se extrai do quadro de sócios da empresa (QSA) junto à Receita Federal, pela qual foram habilitados, mas também foram habilitados pela empresa **SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S.A (CNPJ 26.614.219/0001-74)**, inclusive o médico ALLAN DUVOISIN, consta como sócio - administrador da empresa VIVA SAÚDE e ao mesmo tempo figura como responsável técnico da filial da empresa SMART MED, junto ao Conselho de Classe.

RECURSO ADMINISTRATIVO EMPRESA CLARIMED:

> Os médicos **GUSTAVO CARDOSO LHANOS ÁVILA** e **ALLAN DUVOISIN** são sócios da empresa VIVA SAUDE LTDA (CNPJ 10.371.530/0001-08), conforme se extrai do quadro de sócios da empresa (QSA) junto à Receita Federal.
>
> Não obstante, ambos foram habilitados pela própria empresa VIVA SAÚDE LTDA e também pela empresa SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S.A (CNPJ 26.614.219/0001-74), inclusive o médico ALLAN DUVOISIN, consta como sócio - administrador da empresa VIVA SAÚDE e ao mesmo tempo figura como responsável técnico da filial da empresa SMART MED, junto ao Conselho de Classe.

69. Em assim sendo, REQUER sejam indeferidos os apontamentos realizados pelas recorrentes em suas peças recursais, caso vejam a necessidade de reavaliar em virtude da necessidade de reconsiderar a habilitação da SMART MED conforme requerido na pela recursal.

70. Pela oportunidade, sem a pretensão de afastar-se do ponto em debate, observa-se que os recursos administrativos apresentados, apesar de formalmente distintos, revelam notável semelhança em sua estrutura e argumentação. Essa coincidência, por si só, desperta a curiosidade e conduz à legítima indagação: não teriam eles sido elaborados pela mesma pessoa que operacionaliza ambas as empresas?.

Inserido ao protocolo 24.652.345-2 por: Andre Luis Mikilita Mira em: 12/09/2025 13:34. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: 9e8507de1ef17b8f600bab796e641ee.

71. Dessa forma, ao se proceder a uma análise ainda que superficial da documentação apresentada, constatou-se que ambas as empresas indicam como sede o mesmo endereço. Tal circunstância, longe de ser mera coincidência, suscita sérias dúvidas acerca da real autonomia entre elas, reforçando a hipótese de que possam integrar um mesmo grupo econômico — o que, em tese, constituiria motivo suficiente para afastar ambas do presente credenciamento. Vejamos, pois, o endereço informado por cada uma:

> **CLARIMEDI SERVICOS EM SAUDE S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.279.617/0001-62, com sede na Rua XV de Novembro, 203, centro, Antonina/PR, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante V.Sa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do Item 14, do Edital e artigo 165, I, da Lei 14.133/2021, em face da decisão veiculada na Ata de Credenciamento de Pessoas Jurídicas Prestadoras de Serviços Médicos para atender a demanda do Hospital Regional do Litoral (HRL), disponibilizada em 14/08/2025, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

> **ESSENCIAL SERVIÇOS EM SAÚDE S/A**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.585.622/0001-94, com endereço na cidade de Antonina/PR, na Rua XV de Novembro, 203, loja 05, bairro centro, CEP: 83.370-000, por sua representante legal infra-assinada, vem pela presente apresentar **RECURSO** da decisão que a inabilitou para o Lote 13 do certame, bem como da decisão que credenciou outras empresas e deixou de habilitar profissionais médicos, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

72. E a situação não se limita a isso. Embora haja uma aparente diferenciação entre os endereços — limitada à menção de "loja 05" —, uma simples verificação no Google Maps revela que, no local indicado, não há qualquer edifício ou estabelecimento comercial compatível com a sede das empresas recorrentes. Essa constatação, por evidente, apenas reforça as dúvidas já existentes quanto à veracidade das informações prestadas.

73. Ao contrário do que se poderia supor, a busca revelou tratar-se de uma única residência. Esse fato esclarece a notável semelhança na elaboração dos recursos — tanto nos argumentos apresentados quanto na própria redação —, evidenciando que se trata de empresas que operam a partir do mesmo endereço e compartilham da mesma estrutura. Diante disso, não deveriam estar concorrendo de forma conjunta no presente credenciamento..

74. Vejamos o resultado da busca[11]:

---

[11] https://www.google.com/maps/place/R.+Xv+De+Novembro,+203+-+Antonina,+PR,+83370-000/@-25.4346828,-48.7160644,3a,75y,66.99h,90t/data=!3m7!1e1!3m5!1sF0Qo8BVDd9jOo69GjpZhQQ!2e0!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fcb_client%3Dmaps_sv.tactile%26w%3D900%26h%3D600

Inserido ao protocolo **24.652.345-2** por: **Andre Luis Mikilita Mira** em: 12/09/2025 13:34. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **9e85078e1ef17b8f680bab796e641ee**.

75. Referida evidência levanta a clara necessidade de reavaliar a habilitação de ambas as empresas, considerando que houve a participação das duas nos mesmos lotes, o que resultaria no prejuízo a isonomia do certame, considerando que poderão obter dois contratos para o mesmo lote, aumentando a quantidade de horas médicas que serão executadas, sendo amplamente favorecidas.

76. Vejamos os lotes que ambas participaram:

EMPRESA 06	
e Protocolo: 24.288.987-8	CNPJ: 09.279.617/0001-62
Empresa: CLARIMEDI SERVICOS EM SAUDE S/A	
LOTE: 04, 07, 08, 12, 15, 22, 23, 24	ITEM: 01, 01 / 02 e 03, 01, 01, 01, 01 e 02, 01 e 02, 01 e 02
OBS: CIRURGIA GERAL, CLINICA GERAL, EMERGENCISTA, INFECTOLOGIA, NEUROLOGIA, UTI ADULTO I, UTI ADULTO II, UTI ADULTO III	

%26pitch%3D0%26panoid%3DF0Qo8BVDd9jOo69GjpZhQQ%26yaw%3D66.98946!7i16384!8i8192!4m9!1m2!2m1!1s83.370-000!3m5!1s0x94db7fdec3681e0d:0xdb9d344f17c11b2e!8m2!3d-25.4346169!4d-48.7159258!16s%2Fg%2F11s9v5y736?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDkwMy4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D

Inserido ao protocolo 24.652.345-2 por: Andre Luis Mikilita Mira em: 12/09/2025 13:34. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: 9e85078e1ef17b8f680bab796e641ee.

EMPRESA 10	
e Protocolo: 24.293.942-5	CNPJ: 18.585.622/0001-94
Empresa: ESSENCIAL SERVICOS EM SAUDE SA	
LOTE: 07, 12, 13, 16, 18, 19, 22, 23, 24, 25	ITEM: 01 e 02, 01, 01, 01 / 02 e 03, 01 / 02 e 03, 01, 01 e 02, 01 e 02, 01 e 02, 01 e 02, 01 e 02
OBS: CLÍNICA GERAL, INFECTOLOGIA, NEFROLOGIA (não habilitada), OBSTETRICIA, PEDIATRIA, PSIQUIATRIA, UTI AD I, UTI AD II, UTI AD III, UTI NEONATAL	
HABILITAÇÃO JURÍDICA (10.1)	

77. Nota-se que houve a participação conjunta nos lotes 07; 12; 22; 23 e 24, situação que poderá favorecer demasiadamente as empresas, que, apesar de utilizarem de CNPJ's com sócios distintos, seu endereço deixa claro se tratar de um grupo de empresas que utilizam da mesma estrutura.

78. As empresas CLARIMED e ESSENCIAL, embora apresentem sócios formalmente distintos, possuem evidente vinculação estrutural, notadamente pela utilização do mesmo endereço físico, da mesma infraestrutura e, inclusive, pela similitude de documentos e estratégias processuais adotadas nos recursos administrativos já apresentados.

79. Não obstante buscarem transparecer autonomia e independência, verifica-se tratar-se de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico de fato, criadas com o claro objetivo de burlar o caráter competitivo do credenciamento em tela.

80. Ocorre que ambas concorrem nos mesmos lotes, situação que, caso não seja corrigida, poderá resultar em contratação excessiva em favor de um mesmo núcleo empresarial, em detrimento dos demais participantes, frustrando a divisão isonômica e equilibrada que deve nortear o certame

81. O ordenamento jurídico brasileiro repele condutas que busquem mascarar vínculos societários ou empresariais com o objetivo de fraudar a competitividade.

82. Ainda que se trate de pessoas jurídicas distintas formalmente, resta configurado abuso da forma societária quando duas ou mais empresas, vinculadas a um mesmo grupo econômico de fato, concorrem em condições que lhes favorecem indevidamente, restringindo a ampla participação e a igualdade de condições dos demais licitantes.

83. A manutenção de duas empresas vinculadas ao mesmo grupo econômico, concorrendo nos mesmos lotes, viola frontalmente esses princípios, pois permite: (i) **concentração de contratações** em favor de um mesmo núcleo empresarial; (ii) **redução da competitividade real**,

Inserido ao protocolo **24.652.345-2** por: **Andre Luis Mikilita Mira** em: 12/09/2025 13:34. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **9e85078a1ef17b8f800ab706e641ae.**

já que as propostas não são efetivamente independentes; (iii) **risco de cartelização e favorecimento**, em prejuízo da divisão equânime entre todos os credenciados.

84. A jurisprudência pátria tem reconhecido a necessidade de afastar empresas que, embora formalmente distintas, atuem como mero desdobramento de um mesmo grupo econômico para participar de certames. O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no sentido de que a utilização de empresas coligadas ou controladas com o fim de obter vantagem em licitações caracteriza fraude ao caráter competitivo (cf. Acórdão TCU nº 2.950/2016 – Plenário.

85. No presente credenciamento, restou comprovado que as empresas CLARIMED e ESSENCIAL possuem mesmo endereço e estrutura física, apresentam documentos e recursos administrativos com redação semelhante, revelando identidade de elaboração, e, por fim, concorrem nos mesmos lotes, situação que amplia indevidamente suas chances de contratação e rompe a necessária divisão equânime entre todos os credenciados.

86. Portanto, é inequívoco que se trata de um grupo econômico de fato, mascarado sob a forma de sócios distintos, mas com atuação coordenada e convergente para obter vantagem indevida no certame.

87. Diante do exposto, REQUER-SE O afastamento das empresas CLARIMED e ESSENCIAL do presente credenciamento, em razão da configuração de grupo econômico de fato, cuja participação simultânea viola os princípios da isonomia, competitividade e impessoalidade.

88. Subsidiariamente, que seja determinada a inabilitação de uma das empresas, evitando-se a concentração indevida das contratações, caso não entendam pela necessidade de inabilitar ambas.

IV. DOS PEDIDOS:

89. Ante ao exposto, requer seja este recurso administrativo recebido, processado, conhecido e deferido, integralmente, para o fim de:

90. No mérito, **REVISAR** a decisão que inabilitou ilegalmente a Recorrente pelos motivos de fato e de direito susografados, para o fim de **DECLARÁ-LA HABILITADA**, retornando a classificação para o fim de adjudicar os lotes que concorreu no certame em seu favor, pelos motivos citados alhures.

Inserido ao protocolo 24.652.345-2 por: Andre Luis Mikilita Mira em: 12/09/2025 13:34. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: 9e85078e1ef17b8f680bab796e641ee.

91. No mérito, ainda, seja acatado para revisar a decisão que habilitou as empresas CLARIMED e ESSENCIAL, considerando-as inabilitadas por violarem os princípios que regem as licitações públicas participando de forma conjunta nos mesmos lotes.

92. Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de irregularidades que afrontam o ordenamento jurídico pátrio, caso, este recurso administrativo não seja analisado, com as prevenções de praxe, a recorrente prosseguirá junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

93. Termos em que, pede-se deferimento.

Ribeirão Preto-SP, 6 de setembro de 2025.

VINICIUS RODRIGUES BLANCO VIEIRA:04557148948

Assinado de forma digital por VINICIUS RODRIGUES BLANCO VIEIRA:04557148948
Dados: 2025.09.09 09:58:24 -03'00'

SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S.A

Inserido ao protocolo 24.652.345-2 por: André Luis Mikilita Mira em: 12/09/2025 13:34. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: 9e85078e1ef17b8f680bab796e641ee.